



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 29 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VIII/ Nº 058 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

---

**MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 260, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**“ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS  
INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Marliéria, no uso de suas atribuições legais, e considerando que as instituições religiosas, levam às comunidades a orientação em prol da saúde física e mental de seus fiéis, além do conforto espiritual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas de funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, a partir de 29 de abril de 2020.

**Art. 2º** As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações:

I – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

**Art. 3º** Durante o período em que estiverem abertos os estabelecimentos descritos no Art. 1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II – devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III – todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 29 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VIII/ Nº 058 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

**Art. 4º** Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I – o tempo de duração das celebrações religiosas deverá ser de, no máximo, 40 (quarenta) minutos;

II – durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

III – na gravação e/ou transmissão deverá ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

IV – fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

V – nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.

**Art. 5º** O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, sem prejuízo das medidas já determinadas nos artigos 2º, 3º e 4º, está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV – as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V – o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), com a presença de, no máximo, 02 (duas) pessoas, sem adentrar as casas.

VI – manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VII – deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais etc;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 29 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VIII/ Nº 058 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

VIII – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IX – disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

X – durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

XI – se algum dos colaboradores apresentar quaisquer sintomas semelhantes ao COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XII – o responsável pelo templo deverá orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

**Art. 6º** A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e da Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único.** Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

**Art. 7º** O não cumprimento dos regramentos dispostos implicará na aplicação de penalidades previstas no Art. 2º do Decreto Nº 253, de 21 de março de 2020.

**Art. 8º** Após realizadas as adequações nas igrejas, templos religiosos e afins, os responsáveis deverão acionar a Vigilância Sanitária, juntamente com a Fiscalização Municipal, sendo o funcionamento condicionado à autorização das mesmas.

**Art. 9º** Na hipótese de agravamento da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, bem como as orientações dos órgãos de saúde, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade causado pela epidemia de COVID-19.

Marliéria, 29 de abril de 2020.

**GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 29 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VIII/ Nº 058 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

**DECRETO Nº 261, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**“ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E SIMILARES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Marliéria, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 81, inciso IX da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas de funcionamento de academias de ginásticas e similares, que devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

I - Na entrada do estabelecimento, deverá ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos, bem como ser disponibilizado em pontos estratégicos;

II - É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

III - Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

IV - É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

V - Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

VI - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deverá ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

VII - O tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física, respeitado o limite de 30% da lotação;

VIII - O estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário, sendo que este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

IX - Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 29 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VIII/ Nº 058 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

X - Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, os mesmos devem fazer a limpeza dos filtros diariamente;

XI - Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

XII - Devem ser disponibilizados cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

XIII - Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

XIV - Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada;

XV - Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XVI - Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XVII - Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre elas;

XVIII - Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados deverão ser evitados, neste momento;

XIX - É permitida a utilização de plástico filme nos aparelhos ou equipamentos que disponham de comandos eletro/eletrônicos, em conformidade com a compatibilidade dos materiais (informado pelos fabricantes do aparelho ou do equipamento). Caso seja utilizado plástico filme nestes aparelhos ou equipamentos, o mesmo deve ser substituído no mínimo uma vez ao dia e higienizado com álcool 70% a cada uso;

XX - Caso sejam utilizadas barras, alteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

XXI - É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

XXII - Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 29 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VIII/ Nº 058 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

XXIII - Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

XXIV - Recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

XXV - Adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XXVI - Em caso de algum dos trabalhadores (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscar orientação médica, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

**Art. 2º** A fiscalização das academias de ginásticas e demais estabelecimentos ficará a cargo da Fiscalização Municipal e da equipe de Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** O não cumprimento dos regramentos dispostos implicará na aplicação de penalidades previstas no Art. 2º do Decreto Nº 253, de 21 de março de 2020.

**Art. 4º** Após realizadas as adequações nas academias de ginásticas e similares, os responsáveis deverão acionar a Vigilância Sanitária, juntamente com a Fiscalização Municipal, sendo o funcionamento condicionado à autorização das mesmas.

**Art. 5º** Na hipótese de agravamento da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, bem como as orientações dos órgãos de saúde, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade causado pela epidemia de COVID-19.

Marliéria, 29 de abril de 2020.

**GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**